

RELATÓRIO

Trata o presente processo das Contas Anuais de Gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**, referentes ao exercício de 2008, sob a gestão do Prefeito, Senhor **José Guedes de Souza**, submetida ao julgamento deste Tribunal de Contas, em face de sua competência constitucional estabelecida no § 1º, do art. 31 da Constituição da República, c/c o art. 212 da Constituição Estadual e com o inciso II, do art. 1º da Lei Complementar 269 de 29/01/2007.

O gestor e ordenador de despesa, no exercício de 2008, é o **Sr. José Guedes de Souza**, Prefeito Municipal de Rondolândia, e o contador do referido período é o **Sr. Lindeberg Miguel Arcanjo**, inscrito no CRC-MT sob o nº 006240/07.

Nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, o parecer do Tribunal de Contas dos Estado de Mato Grosso foi favorável à aprovação das respectivas Contas Anuais, que abrangiam atos de governo e de gestão.

Conforme Programação Anual de Auditoria foi designada para realizar o exame das referidas Contas, na sede da Prefeitura, a equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria, composta pelos seguintes servidores: Antonio José Campos Ferraz – Auditor Público Externo, Joassis Tereso de Arruda – Técnico Instrutivo e de Controle, e Ajaques Botelho de Lannes – Auxiliar de Controle Externo.

Após conclusão dos trabalhos, em observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, a equipe técnica elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria, constante às ps. 89 a 118-TCE e Anexos acostados às ps. 72 a 88-TCE.

Devidamente citado, na forma dos artigos 59, inciso IV, 60 e 61, inciso III c/c o artigo 6º, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 269, de 22/01/2007, o gestor responsável por esta Contas Anuais exerceu o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentando sua manifestação, acompanhada de documentos, juntados às ps. 126 a 308 TCE.

A seguir, destacam-se os aspectos relevantes da execução contábil ao sistema orçamentário, financeiro e patrimonial expostos no Relatório de Auditoria, referente às contas de gestão da

Prefeitura Municipal de Rondolândia.

1. DAS RECEITAS

1.1. Da receita arrecadada

A receita total arrecadada foi de R\$ 10.177.684,72 (dez milhões, cento e dezessete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 242.258,39 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais, e trinta e nove centavos) corresponde à arrecadação da receita tributária própria e R\$ 9.352.612,00 (nove milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e doze reais) à receita corrente líquida.

1.2. Da dívida ativa

Foram inscritos em dívida ativa, no exercício de 2008, o valor de R\$ 52.350,00 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta reais), e apesar de não realizada a cobrança dessa dívida, o gestor justificou que isso ocorreu, entre outros motivos, em razão dos débitos serem em valores baixos e que realizou o recadastramento imobiliário da cidade, conforme atestou às ps. 233 a 257, razões essas que foram acolhidas pela equipe de auditoria, sendo sanada a irregularidade.

1.3. Da renúncia da receita

Não houve concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

2. DAS DESPESAS

2.1. Da geração de despesas

Para o exercício examinado, a despesa autorizada foi de **R\$ 12.546.940,00 (doze milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, novecentos e quarenta reais)**, sendo realizado o montante de **R\$ 11.251.097,75 (onze milhões, duzentos e cinquenta e um mil, noventa e sete reais, e setenta e cinco centavos)**, distribuídos, por função, da seguinte forma:

DESPESA:

Despesa por função - 2008:

Função da despesa	Despesa realizada R\$	% da despesa total
Administração	2.822.833,15	25,10%

Função da despesa	Despesa realizada R\$	% da despesa total
Assistência Social	51.036,53	0,45%
Saúde	1.545.890,85	13,74%
Educação	4.712.130,26	41,88%
Urbanismo	925.655,24	8,23%
Judiciária	380,00	-
Gestão Ambiental	11.705,92	0,10%
Agricultura	39.543,69	0,35%
Transportes	1.141.922,11	10,15%
TOTAL	11.251.097,75	100%

2.2. Dos estágios da despesa

No exercício de 2008, foram empenhados R\$ 11.251.097,75 (onze milhões, duzentos e cinquenta e um mil, noventa e sete reais, e setenta e cinco centavos); liquidados R\$ 9.957.638,66 (nove milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais, e sessenta e seis centavos); e pagos R\$ 8.833.643,91 (oito milhões, oitocentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos).

2.3. Das licitações, contratos, convênios e congêneres

Nesse exercício, foram licitadas despesas no valor de R\$ 5.358.646,21 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais, e vinte e um centavos), inexistindo procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação para aquisição de material de consumo, passagens e despesas com locomoção, serviços de pessoa jurídica, obras e instalações, e, ainda, equipamentos e material permanente.

Formalizou-se, em 2008, contratos no valor total de R\$ 4.201.200,62 (quatro milhões, duzentos e um mil, duzentos reais, e sessenta e dois centavos) e convênios no montante total de R\$ 759.276,17 (setecentos e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e seis reais, e dezessete centavos), não sendo constatados irregularidades em geral na formalização e execução dos contratos, nem na celebração, execução e prestação de contas desses convênios.

3. DAS VEDAÇÕES PARA FINAL DE MANDATO – ART. 42 DA LRF

Considerando que o exercício de 2008 foi o último ano do

mandato municipal, constatou-se que foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para o seu pagamento, no montante de R\$ 669.458,07 (seiscentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais, e sete centavos), sem a adoção de providências efetivas, logo, em desacordo com o previsto no art. 42, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, irregularidade essa classificada, segundo a Resolução Normativa nº 08/2008 desta Corte, como de natureza gravíssima.

4. DO PATRIMÔNIO

Os bens móveis pertencentes à Prefeitura Municipal de Rondolândia foram devidamente codificados, identificados e controlados adequadamente, com assinatura dos responsáveis.

As disponibilidades de caixa foram depositadas em instituições financeiras oficiais e não houve emissão de cheques sem cobertura de fundos nos meses analisados de junho, agosto e setembro.

5. DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No exercício de 2008, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Processo nº 7627-9/2008, apenso a este, que trata de denúncia anônima sobre contratação superfaturada, cuja relatório técnico da SECEX desta Relatoria, concluiu pela não procedência da denúncia, e por meio do Parecer nº 3.211/2009, do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, o Ministério Público de Contas opinou pela improcedência da denúncia e seu arquivamento.

Processo nº 11345-0/2008, apenso a este, que trata de denúncia anônima, conforme o Chamado nº 306 de 03/07/2008, a respeito de indícios de irregularidades tais como abandono do Município, por parte do Sr. Prefeito, ônibus escolares em péssimo estado de conservação e utilização de recursos do Município para atender necessidade própria. A SECEX desta Relatoria, por ocasião do exame "in loco", concluiu pela não procedência da denúncia. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.450/2009, do Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento da denúncia, sua improcedência e arquivamento da mesma.

Quanto as representações, no exercício em exame, foram formalizadas as seguintes, de natureza interna e externa:

Processo nº 56448/2008 – Representação do APLIC referente aos meses de janeiro e fevereiro/2008 – Julgada por Decisão Singular de 26/06/08, com publicação no Diário Oficial do Estado de 26/06/08, em que foi aplicada multa de 20 UPFs/MT ao gestor, cuja decisão foi HOMOLGADA pelo Acórdão nº 713/2009, de 24/03/09, com publicação no Diário Oficial do Estado em 26/03/09.

Processo nº 107182/2008 – Representação do APLIC referente ao mês de abril/08 – Julgada por Decisão Singular de 08/10/08, com publicação no Diário Oficial do Estado de 08/10/08, em que foi aplicada a multa de 20 UPFs/MT ao gestor, cuja decisão foi HOMOLGADA pelo Acórdão nº 714/2009, de 24/03/09, com publicação no Diário Oficial do Estado de 26/03/09.

Processo nº 132950/2008 – Representação do APLIC referente ao mês de junho/08 – Julgada por Decisão Singular de 06/01/09, com publicação no Diário Oficial do Estado de 06/01/09, em que foi aplicada a multa de 20 UPFs/MT ao gestor.

Processo nº 148563/2008 – Representação do APLIC referente ao mês de julho/08 – Julgada por Decisão Singular de 12/12/08, com publicação no Diário Oficial do Estado de 12/12/08, em que foi aplicada a multa de 20 UPFs/MT ao gestor, cuja decisão foi HOMOLGADA pelo Acórdão nº 944/2009, de 07/04/09, com publicação no Diário Oficial do Estado de 07/04/09.

Processo nº 15320/2008 – Representação referente ao Balancete Orçamentário e Financeiro do mês de julho/08 – Julgada por Decisão Singular de 12/12/08, com publicação no Diário Oficial do Estado de 12/12/08, em que foi aplicada a multa de 10 UPFs/MT ao gestor, e por meio de Decisão Singular de 23/06/09, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/06/08, foi dada a quitação da multa imputada ao gestor.

Processo nº 181528/2008 – Representação do APLIC referente ao mês de agosto/08 – Julgada por Decisão Singular de 22/04/09, com publicação no Diário Oficial do Estado de 24/04/09, em que foi aplicada a multa de 20 UPFs/MT ao gestor.

Processo nº 200158/2008 – Representação do APLIC referente ao mês de outubro/08 – Julgada por Decisão Singular de 22/04/09, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/04/09, em que foi aplicada multa de 20 UPFs/MT ao gestor.

Processo nº 202304/2008 – Representação referente ao Balancete Orçamentário e Financeiro do mês de outubro/08 – Julgada por Decisão Singular de 24/04/09, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/04/09, em que foi aplicada multa de 20 UPFs/MT ao gestor.

Processo nº 181218/2008 – Representação referente ao Balancete Orçamentário e Financeiro do mês de setembro/08, ainda **não julgada**.

Processo nº 181536/2008 – Representação do APLIC referente ao mês de setembro/08, ainda **não julgada**.

Processo nº 75787/2009 – Representação referente ao Concurso Público nº 001/2008, ainda **não julgada**.

6. DO CONTROLE INTERNO

Em relação ao exercício de 2008, inicialmente foi apontado que o responsável pelo controle interno não emitiu relatório referente às Contas de Gestão, no entanto, na fase de defesa, o gestor apresentou o referido relatório (ps. 258 a 261 TCE), o que sanou a irregularidade para equipe de auditoria desta Corte de Contas.

7. DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA

Conforme Relatório de Auditoria às ps. 72 a 118 TCE, foram constatadas NOVE irregularidades, sendo que após análise da defesa juntada às ps. 125 a 308 TCE, a equipe de auditoria conclui às ps. 309 a 316 TCE, que dessas foram sanadas SETE irregularidades e persistiram apenas DUAS.

Observo, no entanto, que também não foi sanada uma das irregularidades classificadas como grave, nos termos da Resolução nº 08/2008, desta Corte de Contas, que o gestor apresentou defesa regularmente, logo, das NOVE irregularidades inicialmente apontadas pela auditoria, após defesa do gestor, permaneceram TRÊS, classificadas, segundo a Resolução nº 08/2008, DUAS como gravíssimas e UMA como grave. São elas:

- 1.**A06.** Contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, *caput* e parágrafo único, da LRF), no total de R\$ 669.458,07 (seiscentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos);
- 2.**A07.** Déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 1.073.413,03 (um milhão, setenta e três mil, quatrocentos e treze reais e três centavos), sem adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- 3.**E42.** Remessa com atraso de documentos (art. 208 da CE e arts. 164 e 175 Res. 14/07 TCE), referentes aos Balancetes Mensais, APLIC e LRF – Cidadão.

8. DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº

3.848/2009, da lavratura do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, às ps 319 a 326 TCE, opinou o seguinte:

a) *pelo julgamento **IRREGULAR**, em sede de decisão definitiva, das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Rondolândia, exercício de 2008, sob a gestão do Sr. José Guedes de Souza, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica desta Corte), combinado com o artigo 194, II, da Resolução nº 14/2007 – RITCE/MT;*

b) *sugere a **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor para adotar imediatas providências para a manutenção de um sistema de controle interno eficiente pela Unidade Jurisdicionada;*

c) *recomenda a aplicação de **MULTA** ao Sr. José Guedes de Souza, em montante a ser fixado pelo E. Tribunal Pleno, em virtude das irregularidades cometidas quanto a assunção de dívida nos dois últimos quadrimestres (afrenta ao art. 42, da Lei Complementar 101/2000), nos termos do art. 75, I e III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 289, I e III, da Resolução nº 14/2007).*

c.1) *aplicação de **multa** em virtude da remessa com atraso de documentos (art. 208 da Constituição Estadual e art. 164 e 175 Res. 14/07) referentes a balancetes mensais, APLIC e LRF, nos termos do art. 75, inc. VIII c/c art. 289, inc. VIII, da Res. 14/2007.*

d) *sugere o encaminhamento dos autos ao Ministério Público estadual responsável, para eventual tomada de providências junto ao Poder Judiciário.*

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAMPOS NETO
RELATOR